



Número: **0000643-65.2026.8.17.9000**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Antenor Cardoso Soares Júnior**

Última distribuição : **16/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Competência da Justiça Estadual**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Câmara Municipal de Camaragibe (AGRAVANTE)	
	REJANIO DE LIMA MARQUES (ADVOGADO(A))
IVAN GUEDES DE LIMA FILHO (AGRAVADO(A))	
	RODRIGO DE MELO E DUTRA (ADVOGADO(A)) SAULO GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE (AGRAVADO(A))	

Outros participantes	
Coordenação das Procuradorias Cíveis (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56052276	28/01/2026 10:51	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

3^a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N^º 0000643-65.2026.8.17.9000
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
AGRAVADOS: IVAN GUEDES DE LIMA FILHO
RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos da Ação Popular n^º 0005860-75.2025.8.17.2420, que deferiu tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do pagamento da verba de representação prevista no art. 2º da Resolução n^º 002/2024, bem como para compelir a exibição de documentos comprobatórios das despesas custeadas com tal verba.

A pretensão recursal é sustentada, em apertada síntese, na alegada ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, tendo em vista: (i) a natureza indenizatória da verba; (ii) a existência de presunção de legitimidade da norma *interna corporis* aprovada no exercício da autonomia legislativa municipal; (iii) a ausência de prova inequívoca de dano ao erário ou de ilegalidade manifesta; (iv) a configuração de *periculum in mora* inverso, em prejuízo à atividade institucional do Presidente da Câmara.

Contudo, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro elementos suficientemente robustos a infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, os quais se assentam em indícios concretos de que a verba em comento possui caráter permanente e valor equivalente ao subsídio dos vereadores, o que, em tese, pode configurar burla ao modelo constitucional de subsídio em parcela única (CF, art. 39, § 4º), à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema 484 da repercussão geral.

O risco de dano ao erário, evidenciado no pagamento mensal de quantia significativa sem prestação de contas idônea, aliado à ausência de documentos hábeis a demonstrar desde logo o caráter efetivamente indenizatório da verba, justifica a manutenção da tutela de urgência concedida no juízo de origem, ao menos até o exame exauriente da controvérsia, o qual demandará instrução adequada.

Em contrapartida, os argumentos relativos ao *periculum in mora* inverso e à suposta irreversibilidade da medida liminar não se revelam suficientes para sobrepor-se ao interesse público envolvido, especialmente em se tratando de verba pública de destinação controvertida, cuja legalidade está sob exame judicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, mantendo, por ora, a eficácia da decisão agravada.

Oficie-se ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.



Em seguida, devolvam-me os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Antenor Cardoso Soares Junior

Desembargador



Este documento foi gerado pelo usuário 075.***.***-54 em 28/01/2026 18:58:45

Número do documento: 26012810512533700000054769355

<https://pje.cloud.tjepe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012810512533700000054769355>

Assinado eletronicamente por: ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR - 28/01/2026 10:51:25

Num. 56052276 - Pág. 2